

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.716/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162913-77  
Impugnação: 40.010126091-96  
Impugnante: José Lúcio dos Santos  
CPF: 222.453.166-49  
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA. Imputação fiscal de emissão irregular de nota fiscal de simples remessa, haja vista que campos específicos foram preenchidos de forma a prejudicar a correta identificação do destinatário efetivo das mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado, no conjunto probatório dos autos, o real destinatário das mercadorias. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que as notas fiscais, de simples remessa, emitidas pelo Sujeito Passivo para acobertar operações de remessas de suínos para abate, foram emitidas irregularmente, portanto, classificadas como inidôneas, nos termos do art. 134, inciso I do RICMS/02, haja vista, segundo Fisco, a impossibilidade de identificar com clareza os destinatários das mercadorias.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 187/195.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que as notas fiscais, de simples remessa, emitidas pelo Sujeito Passivo para acobertar operações de remessas de suínos para abate, foram emitidas irregularmente, portanto, classificadas como inidôneas, nos termos do art. 134, inciso I do RICMS/02, haja vista, segundo Fisco, a impossibilidade de identificar com clareza os destinatários das mercadorias.

Dessa forma, foi aplicada a penalidade descrita no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

“Data venia”, o feito fiscal no caso vertente, não deve prosperar, uma vez que os documentos fiscais “autuados” não podem e não devem ser vistos isoladamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, observa-se que a operação lançada nos documentos fiscais autuados é de simples remessa, para acobertar o transporte dos suínos até o local do abate.

Para o Fisco, no entanto, embora haja indicação nos documentos fiscais autuados, “dados adicionais, informações complementares” de que se trata de nota fiscal de simples remessa referente a outra nota fiscal de venda, o CNPJ e Inscrição Estadual diferentes do adquirente no campo próprio dos documentos autuados já é circunstância suficiente a consagrar a inidoneidade.

Não obstante, o que se vê é apenas um erro material que, se analisado o conjunto probatório dos autos, percebe-se que, de fato, as mercadorias foram destinadas ao local indicado nos documentos fiscais: a empresa Frigobete Frigorífico Industrial Betim.

Insta destacar que a Impugnante anexa aos autos cópia das notas fiscais de venda das mercadorias, notas fiscais eletrônicas (emitidas pelo destinatário quando da entrada do produto em seu estabelecimento) nota fiscal referente à remessa para industrialização, bem como o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) relativo às operações de retorno/industrialização devolvendo os suínos abatidos para o comprador.

Oportuno registrar, que há indicação nos documentos fiscais autuados (simples remessa) da nota fiscal de venda e, ainda, alusão à operação de “entrada” na indústria.

Portanto, tem-se que a tese defendida pelo Fisco no sentido de considerar o documento fiscal inidôneo não pode, dentro das características deste processo, ser analisada isoladamente uma vez que o conjunto probatório permite auferir exatamente o percurso das mercadorias até o destino final.

Não há dúvida sobre o local de saída, local de industrialização e, finalmente, o local de destino final das mercadorias autuadas, pelo que, novamente, se registra que a análise do Fisco sobre a inidoneidade deu-se de forma isolada do contexto probatório dos autos.

Nem a hipótese defendida pelo Fisco acerca das assinaturas dos canhotos das notas fiscais referenda a acusação, pois, dos autos tem-se que o destino final das mercadorias foi o do estabelecimento da empresa Frigobete Frigorífico Industrial Betim.

Em razão disso, improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*

CC/MG